



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.004869/2010-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.041 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente FRANCISCO CARLOS DE CRISTOFARO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

O abono pecuniário de que trata o art. 143 da CLT, acrescidos do terço constitucional, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e no ajuste anual, ao teor da IN RFB nº 936/2009. O abono compreende legalmente o terço constitucional correspondente à parte das férias convertidas em pecúnia.

Afasta-se o lançamento remanescente quando o conjunto probatório carreado se presta a demonstrar a não ocorrência de omissão de rendimentos apurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-006.041 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.004869/2010-94

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 33/36):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da DRF/Campinas/SP, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário 2006. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 401,38, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação da seguinte infração:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Omissão de rendimentos sujeito à tabela progressiva recebido da fonte pagadora Robert Bosch Ltda, no valor de R\$ 3.638,45. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto retido na fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

O Enquadramento Legal encontra-se na referida notificação.

Em 16/04/2010, no pedido de impugnação (fl. 03), o contribuinte alega que se tratam de valores pagos a título de abono pecuniário de férias.

Requer acolhida a presente impugnação.

A DRF/Campinas/SP, mediante Revisão de Lançamento (fls. 17/18) **concluiu pela manutenção parcial da notificação de lançamento, por entender que o adicional de 1/3 de férias, relativo ao abono pecuniário encontra-se sujeito à incidência do imposto de renda**, resultando em saldo de imposto a restituir de R\$ 349,02.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 17/06/2013 (fls. 20/22).

Em petição datada de 26/06/2013 (fl. 24), o contribuinte discorda da revisão do lançamento em virtude da decisão da Solução de Divergência nº 01, de 02/01/2009.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário revisado, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. 1/3 CONSTITUCIONAL. INFRAÇÃO MANTIDA.

O valor do adicional constitucional, inclusive o incidente sobre abono pecuniário de férias, pagos no curso do contrato de trabalho, são tributados pelo Imposto sobre a Renda.

Cientificado da decisão, em 05/09/2016 (fls. 38/39), o contribuinte, em 09/09/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 41/43), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, alegando, em apertada síntese, que não incide o imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias e o consequente terço constitucional, nos exatos termos da IN FRB nº 936/2009, requerendo, ao final, a reforma da decisão recorrida, com a restituição integral do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 44/59.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-006.041 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.004869/2010-94

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – do abono pecuniário de férias recebido acrescido do terço constitucional:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 909,61, constatada em sede de revisão da DAA/2007 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, por referir-se a verba de natureza indenizatória (1/3 constitucional sobre o abono pecuniário de férias), portanto fora do espectro de incidência do imposto de renda.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção parcial da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 35/36):

O litígio restringe-se **ao valor de R\$ 909,61 referente ao 1/3 constitucional sobre o abono de férias.**

Conforme previsto pelo art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o abono pecuniário é a faculdade de o trabalhador converter 1/3 do período de férias a que tiver direito em pecúnia.

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977).

Sobre a tributação dos rendimentos em questão, é importante ressaltar que, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 936 de 06/05/2009, que dispõe expressamente em seu art. 1º que os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, **não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na declaração de ajuste anual.** Vejamos:

Art. 1º Os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Art. 2º A pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o art. 1º com desconto do imposto de renda na fonte e que incluiu tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual como tributáveis, para pleitear a restituição da

retenção indevida, **deverá apresentar declaração retificadora do respectivo exercício da retenção**, excluindo o valor recebido a título de abono pecuniário de férias do campo "rendimentos tributáveis" e informando-o no campo "outros" da ficha "rendimentos isentos e não tributáveis", com especificação da natureza do rendimento.

§ 1º Para fins do disposto no caput, na declaração retificadora deverão ser mantidas todas as demais informações constantes da declaração original que não sofreram alterações.

(...)

Art. 4º O prazo para pleitear a restituição é de 5 (cinco) anos contados da data da retenção indevida.

[Grifei]

De acordo com Comprovante de Pagamento de Férias **foi pago ao sujeito passivo R\$ 909,61 sob a rubrica Abono de Férias -1/3** (fl. 05).

Ocorre que a Instrução Normativa RFB nº 936/2009, já transcrita acima, e publicada em data posterior à decisão da Solução de Divergência nº 01, de 02/01/2009, **não faz referência ao 1/3 constitucional incidente sobre o abono pecuniário e deve ser interpretada de forma literal.**

Por oportuno, registre-se que a Receita Federal do Brasil se manifestou sobre o assunto, por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 8, de 12 de junho de 2015, publicada no sítio da RFB em 06/07/2015, **confirmando a incidência do Imposto de Renda sobre o 1/3 constitucional relativo ao abono pecuniário:**

22. O valor do adicional constitucional, inclusive o incidente sobre abono pecuniário de férias, pagos no curso do contrato de trabalho, são tributados pelo Imposto sobre a Renda.

Logo, fica mantido o lançamento.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

De fato, o informe emitido pela fonte pagadora (fls. 7), registra a ocorrência do pagamento ao Recorrente do abono pecuniário de férias acrescido do terço constitucional no ano-calendário autuado, no valor total de R\$ 3.638,45 (R\$ 2.728,84 + R\$ 909,61), com base no art. 143 da CLT – cujo terço constitucional de que trata o art. 7º, XVII da CF/88, comporia os rendimentos tributáveis caso houvesse o gozo das férias no curso do contrato de trabalho – viabilizando assim o seu enquadramento nos dispositivos contidos na IN RFB nº 936/09, cujo valor convertido em espécie, ao meu sentir, não representa acréscimo patrimonial ao teor do art. 43 do CTN, calhando em sua exclusão integral dos rendimentos tributáveis declarados.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido e consoante as disposições legais, não deve ser tributada a parcela destacada, diante de sua natureza indenizatória.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto